SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013178-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Thalita Rosa Zanin Baptista - Me

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

THALITA ROSA ZANIN BATISTA — ME moveu EMBARGOS A EXECUÇÃO nº 1008770-91.2015 movida por BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados.

Aduz a embargante, em síntese que devido aos elevados encargos contratuais, não foi possível pagar os valores pactuados. Diante disso sobrevieram os presentes embargos.

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão de fls. 160, foi indeferido o efeito

suspensivo.

Devidamente citado o embargado apresentou impugnação alegando que o contrato firmado entre as partes foi pactuado segundo os trâmites pertinentes, que os encargos cobrados são os previstos no contrato, e

obedecem os parâmetros legais. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência dos embargos.

As partes foram instadas a produzir provas (fls. 302). A embargada informou que não tem outras a produzir (fls. 305). A embargante solicitou a produção de prova documental e perícia contábil (fls. 308/309).

Deferida prova pericial contábil, às fls. 186.

Ao Agravo de Instrumento interposto a fls. 240/260, foi negado provimento pela superior instância as fls. 319/324.

Pelo despacho de fls. 345 foi homologado o pedido de desistência da prova pericial formulado pela autora a fls. 344.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o

relatório.

DECIDO.

A cédula de crédito bancário que alicerçou a ação de execução, pela nova sistemática, constitui título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos da Medida Provisória nº 1.925/2000, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei nº 10.931, de 02/08/2004, cuja constitucionalidade não se coloca em dúvida, sendo, assim, impertinentes as digressões contrárias à sua validade.

Não há necessidade de a cédula de crédito bancário

ser subscrita por duas testemunhas para ser configurada como título executivo, de modo que inexiste afronta ao art. 585, inc. II, do CPC.

No caso foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual; o contrato encontra-se regularmente formalizado, assinado pela devedora THALITA ROSA ZANIN BAPTISTA - ME; trata-se de título líquido e certo, exigível pelo valor nele constante, mais os acréscimos contratuais. A liquidez da dívida é apurável mediante cálculo aritmético.

A respeito temos, inclusive, a Súmula 14 do TJSP: "a cédula de crédito bancário regida pela Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

Por outro lado, a embargante sustenta nestes embargos à execução, entre outras coisas, que há excesso de execução em virtude de a instituição financeira não ter expurgado os juros e correção monetária.

Entretanto, não apresentou planilha de cálculo dos valores que entende corretos.

A prova pericial contábil, foi deferida às fls. 186 e acabou sendo dispensada pelo desinteresse da autora.

Em se tratando de embargos à ação executiva, são aplicáveis as disposições contidas no artigo 917, § 3º, CPC, que prevê:

Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A embargante assim não agiu.

Por fim, após o ajuizamento da execução, o montante devido deve ser atualizado pela Tabela Prática do TJSP.

Nesse sentido:

(...) Resolução decretada, com o retorno das partes ao *status quo ante*, ressalvado, por óbvio, o direito por parte da instituição financeira à cobrança do saldo devedor remanescente que, em razão do desfazimento contratual deverá ser consolidado até o ajuizamento da ação e, a partir deste marco, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, afastados os encargos contratuais até então incidentes — ação julgada procedente — sentença reformada — recurso provido, com observação (TJSP, Apelação 1030925-03.2015.8.26.0562, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, DJ 26/04/2017).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

presentes embargos.

Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Certifique-se na execução o aqui decidido.

Publique-se e intimm-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 30 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA